

A. I. N° - 233014.0203/14-3  
AUTUADO - ALI - ROSA COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.  
AUTUANTE - WILSON APARECIDO OLIVEIRA BASTOS  
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA  
PUB LICAÇÃO - INTERNET - 15.12.2015

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0240-04/15**

**EMENTA:** ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. COMBUSTÍVEIS. AQUISIÇÕES DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS DA ORIGEM. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. a) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. b) RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO EM FUNÇÃO DO VALOR ACRESCIDO. Exigências parcialmente subsistentes, após revisões fiscais efetuadas pelo autuante, que considerou notas fiscais apresentadas pelo autuado não incluídas no levantamento inicial. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Item não impugnado. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. a) MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. b) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Multas de 10% e de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Acusações mantidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 08/12/2014 objetivando reclamar crédito tributário no montante de R\$154.125,46 e acréscimos correspondentes, tendo em vista a apuração dos seguintes fatos:

1 - Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$65.553,58, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Aplicada multa de 100% prevista pelo Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

2 - Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, no valor de R\$32.100,09, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. Aplicada multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea "d" da Lei nº 7.014/96.

3 - Deixou de recolher ICMS no valor de R\$24.580,30, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Aplicada multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea "f" da Lei nº 7.014/96.

4 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicado penalidade no valor de R\$27.954,01, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias não registradas, conforme previsão do Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

5 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicado penalidade no valor de R\$3.937,48, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias não registradas, conforme previsão do Art. 42, inciso XI da Lei nº 7.014/96.

Cientificado do lançamento, o Autuado ingressou com as Razões de Defesa, fls. 2.718 a 2.722, além da juntada de diversas cópias de notas fiscais e demonstrativos, fls. 2.727 a 2.819, onde, inicialmente, faz uma síntese dos fatos e, em seguida, de forma preliminar, suscita a nulidade do Auto de Infração, ante aos seguintes argumentos:

- a) ausência da necessária clareza dos fatos alegados no Auto de Infração, pois não ocorreu falta de recolhimento do imposto e nem mercadorias adquiridas de terceiros desacompanhadas do documento fiscal, afirmado que isto restará demonstrado no mérito desta defesa, já que se trata de uma empresa com ICMS pago antecipadamente;
- b) falta de precisão dos fatos alegados, que ocasionaram o nascimento da obrigação tributária prevista no auto, mesmo se tratando de uma empresa que utiliza o regime da Substituição Tributária, onde não se tem o débito do imposto pelo fato de já vir pago quando da aquisição das mercadorias.

Diante destes argumentos pontua que se o Auto de Infração não espelha clareza e precisão, deve ser declarado Nulo, o que diz esperar.

Adentra ao mérito da autuação, advoga sua Improcedência ante aos argumentos a seguir delineados.

Cita que adquire todas as suas mercadorias com os devidos documentos fiscais, sendo que o levantamento quantitativo apurou entradas de mercadorias sem notas fiscais, situação esta que considera inexistente, pois o autuante não considerou algumas notas fiscais de entradas, como se pode ver através do demonstrativo de fl. 2.732.

No que se refere a entrada no estabelecimento de mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal, diz que isto aconteceu em relação a algumas notas fiscais que não foram registrados na contabilidade por algum equívoco, mas isso não vem a onerar em nada o Fisco, por se tratar de uma empresa que opera com base na substituição tributária, e o imposto já vem pago.

Aponta que seu Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, tem registrado todas as notas fiscais ora apresentadas e que não foram reconhecidas no levantamento quantitativo de estoque feito pelo autuante, afirmado, em seguida, que não tem a pagar o imposto por antecipação tributária, pois todas as mercadorias foram adquiridas com notas fiscais, e não foram consideradas no levantamento quantitativo.

Em conclusão tendo em vista aos argumentos expostos na preliminar e no mérito, bem como as provas trazidas à colação, requer a nulidade do Auto de Infração em preliminar e sua improcedência, no mérito, visto que, ao seu entender, está claro que não teve nenhuma mercadoria desacompanhada de documento fiscal e nenhum fato que viesse a onerar o Fisco, protestando, ainda, por todos os meios de provas admitidas em direito.

O autuante presta informação fiscal, fls. 2.821 à 2.860, aduzindo em síntese que o autuado em relação às infrações 01 - 04.05.08 e 02 - 04.05.09 diz ter adquirido todas as suas mercadorias com os devidos documentos fiscais; que o levantamento quantitativo do estoque mostra entradas de mercadorias adquiridas sem notas fiscais, fato esse inexistente pois não foram consideradas algumas notas fiscais de entradas, como se pode ver em anexo; que não existe falta de recolhimento do imposto, por se tratar de empresa que opera com substituição tributária; que os livros LMC tem registrado todas às notas fiscais apresentadas pelo autuado e que não foram reconhecidas no levantamento quantitativo de estoque feito pelo autor. Em relação à infração 03 -

06.01.01, o autuado acatou a infração, pois não se manifestou e em relação às infrações 04 - 16.01.01 e 05 - 16.01.02 o autuado reconheceu em sua defesa que algumas notas fiscais não foram registradas na contabilidade por algum equívoco.

Ante aos argumentos acima sintetizados, o autuante se posiciona pontuando que em relação às infrações 01 - 04.05.08 e 02 - 04.05.09 foram feitos os levantamentos quantitativos de estoque dos combustíveis: Gasolina, Álcool, Diesel Comum e Diesel Aditivado, sendo relacionadas e consideradas todas às notas fiscais apresentadas pelo autuado, conforme demonstrativo de relação de notas fiscais de entradas anexadas aos autos. Acrescenta que após verificação, considerou algumas notas fiscais de entradas relacionadas pelo autuado a saber: Exercício 2011: notas fiscais 44526, 6158 e 46469. Exercício 2012: notas fiscais 178197, 194995, 195668 e 227108. Exercício 2013: notas fiscais 262070, 294452, 294694, 294451 e 294693.

Diante disto, informa que a infração 01 - 04.05.08, sofreu as seguintes alterações, de acordo com os novos demonstrativos que elaborou: Ocorrências em 30/12/2011 passou de R\$3.219,01 para R\$64,92; em 28/12/2012 passou de R\$10.947,02 para R\$365,01; em 29/12/2012 passou de R\$1.210,52 para R\$145,01; em 28/12/13 passou de R\$3.868,16 para R\$0,00, em 30/12/2013 passou de R\$36.184,70 para R\$30.918,70.

Já em relação a infração 02 - 04.05.09, processou as seguintes alterações: as ocorrências a seguir, tiveram as seguintes alterações, de acordo com os novos demonstrativos que elaborou: em 31/12/2011 de R\$2.754,03 para R\$1.754,50; em 31/12/2012 de R\$3.431,26 para R\$147,58 e em 31/12/2013 de R\$25.914,80 para R\$21.402,90.

Esclarece que não foram consideradas as seguintes notas fiscais de entradas relacionadas pelo autuado em sua defesa, a saber: Exercício 2011 notas fiscais 39422, 41955 e 5502 porque já estão relacionadas no demonstrativo inicial, fls. 10 e 11; nota fiscal 4353, devido a um equívoco, já está relacionada na fl. 10 com o nº 4335 (número de nf inexistente) e a nota fiscal 42036 devido a um equívoco já está relacionada na fl.10 com o nº 40704 (número de nf inexistente). Exercício 2012 a nota fiscal nº 183742 está relacionada no demonstrativo fl.16. Exercício 2013 a nota fiscal 252250 está relacionada no demonstrativo fl. 29, enquanto que às notas fiscais nº 1011, 1123, 1125, 1012, 1107, 1124 e 1126 são todas notas fiscais de devolução, conforme cópias de notas anexadas aos autos.

Observa que em relação à infração 03 - 06.01.01, o autuado acatou a infração, pois, não se manifestou, enquanto que em relação às infrações 04 - 16.01.01 e 05 - 16.01.02 o autuado reconheceu, em sua defesa, que algumas notas fiscais não foram registradas na contabilidade portanto, procedem às infrações.

O presente PAF foi examinado em sessão de Pauta Suplementar realizada no dia 31/07/15, tendo esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal deliberado pela conversão do processo em diligência à INFAZ de origem no sentido de que o autuante adotasse as providências abaixo, fls. 2.872 e 2.873:

*O levantamento quantitativo de estoque integrante deste PAF corresponde às mercadorias: Diesel comum (2011, 2012 e 2013); Diesel aditivado (2012 e 2013); Gasolina comum (2013) e Álcool (201, 2012, 2013).*

*Após a revisão levada a efeito pelo autuante quando da sua informação fiscal, a autuação remanesceu apenas para os seguintes itens: Diesel comum (2011); Diesel aditivado (2012); Gasolina comum (2013) e Álcool (2011, 2012 e 2013).*

*Em sua defesa a autuada indicou as notas fiscais nº 1011, 1123, 1125, 1012, 1107, 1124 e 1126, referentes ao exercício de 2013, não consideradas pelo autuante em seu levantamento, o qual, em sua informação fiscal manteve esse posicionamento sob o argumento de que se tratam de notas fiscais de devolução.*

*Examinando as referidas notas fiscais, fls. 2.854 a 2.860, verifiquei que se referem a Notas Fiscais de Entradas emitidas pelo fornecedor Raizen Combustíveis S.A, a título de devolução de venda de combustível e apresentam a seguinte vinculação:*

- NF 1011 de 20/05/13    Óleo Diesel aditivado    - NF venda 252337-1 de 17.05.13

- |                       |                       |                                 |
|-----------------------|-----------------------|---------------------------------|
| - NF 1123 de 20/05/13 | Óleo Diesel aditivado | - NF venda 252677-1 de 19.05.13 |
| - NF 1125 de 20/05/13 | Óleo Diesel aditivado | - NF venda 252682-1 de 19.05.13 |
| - NF 1012 de 20/05/13 | Gasolina comum        | - NF venda 252338-1 de 17.05.13 |
| - NF 1107 de 20/05/13 | Gasolina comum        | - NF venda 252603-1 de 18.05.13 |
| - NF 1124 de 20/05/13 | Gasolina comum        | - NF venda 252678-1 de 19.05.13 |
| - NF 1126 de 20/05/13 | Gasolina comum        | - NF venda 252683-1 de 19.05.13 |

*Após a revisão fiscal levada a efeito pelo autuante, não remanesceu exigência de imposto para o produto óleo diesel aditivado para o exercício de 2013 apesar das notas fiscais de aquisições acima indicadas constarem do levantamento das entradas, fl. 2.835.*

*Já em relação ao produto gasolina comum, onde remanesceu exigência do imposto no valor de R\$30.918,70 (infração 01) e R\$20.168,27 (infração 02), as notas de aquisições nº 252683, 252338 e 252603 estão consideradas no levantamento das entradas de fl. 2.843 (revisão fiscal) enquanto que a nota fiscal nº 252678 consta apenas do levantamento fiscal original, fl. 57.*

*Diante do acima exposto e considerando que as referidas notas fiscais de devolução tem repercussão no levantamento quantitativo, decidiu esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal, em sessão de Pauta Suplementar realizada nesta data, por converter o presente processo em diligência no sentido de que o autuante analise a repercussão das notas fiscais acima no levantamento do estoque em relação aos itens óleo diesel aditivado e gasolina comum, exercício de 2013, elaborando os novos demonstrativos pertinentes.*

*Após, o autuado deverá ser cientificado deste pedido de diligência através de entrega de cópia deste e do resultado da diligência, conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.*

Em atendimento a solicitação supra, o autuante elaborou novos demonstrativos conforme fls. 2.876 a 2.883, aduzindo o que segue:

*Cumprindo o que determina o despacho exarado na página 2.872 do PAF, informo que foram excluídas da relação de notas fiscais de entrada – fls. 2.835 e 2.843 do PAF – as notas fiscais nº 252.337, 252.682, 252.677, 252.683, 252.338 e 252.603 conforme nova relação anexada ao PAF, referente aos produtos óleo diesel aditivado e gasolina comum, consideradas equivocadamente, tendo em vistas que os produtos nelas contidas foram todos devolvidos através das notas fiscais nº 1011, 1125, 1123, 1126, 1012 e 1107 anexadas ao PAF fls. 2.854 a 2.858 e 2.860. Passando assim a infração 01- 04.05.08 em 28/12/2013 de R\$3.868,16 para R\$2.695,75 conforme demonstrativo anexado ao PAF. Em 30/12/2013 passando a infração de R\$36.184,70 para R\$38.241,90 conforme demonstrativo anexado ao PAF. Em relação à infração 02- 04.05.09 passa assim a infração em 31/12/2013 de R\$25.914,80 para R\$26.930,32 conforme demonstrativo anexado ao PAF.*

O autuado foi cientificado do resultado da diligência que foi realizada, conforme documento de fl. 2.885, com concessão do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar a respeito da mesma, cuja intimação foi encaminhada e entregue no endereço cadastrado na SEFAZ assim como para a sócia administradora Sra. Alinne Nayara Rosa Barreto, conforme atestam os Avisos de Recebimento - AR fls. 2.888 e 2.889, porém não houve manifestação.

## VOTO

O Auto de Infração imputa ao autuado o cometimento de seis infrações, tendo este se insurgido contra o lançamento, onde, inicialmente, argui a nulidade do Auto de Infração por entender que está eivado de falta de clareza e de imprecisões.

Não acolho os argumentos defensivos relacionados ao pedido de nulidade do Auto de Infração visto que as acusações estão postas de maneira clara e devidamente demonstradas de forma analítica, cujas planilhas elaboradas foram entregues ao autuado, mediante recibo, lhe possibilitando os mais amplos meios de defesa. Com isso, vejo que foram seguidas todas as

normas estabelecidas pelo Art. 39 do RPAF/BA, razão pela qual ultrapassou as arguições de nulidade e, consequentemente, passo ao exame do mérito.

As infrações 01 e 02 tratam de levantamento quantitativo de estoque em estabelecimento revendedor de combustível, cujas mercadorias estão sujeitas ao regime de substituição tributária. Em vista disto, foram apuradas, inicialmente, omissões de entradas de combustíveis correspondentes às mercadorias: *Diesel comum* (2011, 2012 e 2013); *Diesel aditivado* (2012 e 2013); *Gasolina comum* (2013) e *Álcool* (2011, 2012, 2013).

Em sua defesa o autuado alegou, em síntese que a) adquire todas as suas mercadorias com os devidos documentos fiscais, sendo que o levantamento quantitativo apurou entradas de mercadorias adquiridas sem notas fiscais, situação esta que considera inexistente, pois o autuante não considerou algumas notas fiscais de entrada, como se pode ver através do demonstrativo de fl. 2.732; b) quanto a entrada no estabelecimento de mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal, diz que isto aconteceu em relação a algumas notas fiscais que não foram registrados na contabilidade por algum equívoco; c) que seu Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, tem registrado todas as notas fiscais ora apresentadas e que não foram reconhecidas no levantamento quantitativo de estoque feito pelo autuante, afirmado, em seguida, que não tem a pagar o imposto por antecipação tributária, pois todas as mercadorias foram adquiridas com notas fiscais, e não foram consideradas no levantamento quantitativo.

Ao prestar a informação fiscal, o autuante acolheu, em parte, os argumentos do autuado, ao considerar algumas notas fiscais de entradas, a saber: Exercício 2011: notas fiscais 44526, 6158 e 46469. Exercício 2012: notas fiscais 178197, 194995, 195668 e 227108. Exercício 2013: notas fiscais 262070, 294452, 294694, 294451 e 294693.

Diante das alterações processadas com a inclusão das mencionadas notas fiscais, a infração 01 sofreu as seguintes alterações, de acordo com os novos demonstrativos elaborados pelo autuante: Ocorrências em 30/12/2011 passou de R\$3.219,01 para R\$64,92; em 28/12/2012 passou de R\$10.947,02 para R\$365,01; em 29/12/2012 passou de R\$1.210,52 para R\$145,01; em 28/12/13 passou de R\$3.868,16 para R\$0,00, e 30/12/2013 passou de R\$36.184,70 para R\$30.918,70.

Já em relação a infração 02, após a consideração pelo autuante das notas fiscais indicadas pelo autuado, as ocorrências a seguir, tiveram as seguintes alterações: em 31/12/2011 passou de R\$2.754,03 para R\$1.754,50; em 31/12/2012 de R\$3.431,26 para R\$147,58 e em 31/12/2013 de R\$25.914,80 para R\$21.402,90.

Importante salientar, que o autuado foi devidamente cientificado das alterações que foram processadas pelo autuante, fls. 2.865 a 2.869, porém não se pronunciou.

Desta maneira, após a revisão levada a efeito pelo autuante quando da sua informação fiscal, a autuação remanesceu apenas para os seguintes itens: *Diesel comum* (2011); *Diesel aditivado* (2012); *Gasolina comum* (2013) e *Álcool* (2011, 2012 e 2013).

Considerando que em sua defesa a autuada indicou as notas fiscais nº 1011, 1123, 1125, 1012, 1107, 1124 e 1126, **referentes ao exercício de 2013**, não consideradas pelo autuante em seu levantamento, e este, em sua informação fiscal manteve esse posicionamento sob o argumento de que se tratam de notas fiscais de devoluções (saídas), o processo foi convertido em diligência para que o autuante analisasse a repercussão das notas fiscais acima no levantamento do estoque em relação aos itens óleo diesel aditivado e gasolina comum, exercício de 2013, visto que, as respectivas notas de entradas haviam sido consideradas no levantamento de estoque.

A solicitação foi atendida pelo autuante que elaborou novas planilhas do levantamento do estoque, acolhendo as notas fiscais acima indicadas, apresentando a seguinte configuração: a infração 01, ocorrência de 28/12/2013 passou de R\$3.868,16 para R\$2.695,75, enquanto que a ocorrência de 30/12/2013 passou de R\$36.184,70 para R\$38.241,90. Já em relação à infração 02 a ocorrência em 31/12/2013 passou de R\$25.914,80 para R\$26.930,32.

Importante, mais uma vez ressaltar, que o autuado foi cientificado do resultado da diligência porém não houve manifestação por parte do mesmo.

Diante das considerações acima, convém destacar que após as duas intervenções levadas a efeito pelo autuante, foram computadas todas as notas fiscais questionadas pelo autuado em sua peça defensiva inicial. Há de se observar, entretanto, que em se tratando de levantamento quantitativo de estoque, onde se apurou omissão de entradas de mercadorias, a agregação de notas fiscais de saídas não consideradas no levantamento inicial irá, evidentemente, aumentar as omissões de entradas. Foi o que ocorreu no presente caso, sob exame.

Dito isto, e tendo em vista que não houve questionamento por parte do autuado em relação ao preço unitário considerado para efeito da formação da base de cálculo, entendo que para o item gasolina comum, exercício de 2013, devem prevalecer as exigências contidas no lançamento inicial, em ambas às infrações (01 e 02), visto que, após a última intervenção do autuante, fl. 2.876, houve acréscimo do imposto exigido em relação ao originalmente lançado, o que só será possível mediante novo procedimento fiscal.

Isto posto, acolho as intervenções efetuadas pelo autuante, exceto em relação ao item "*gasolina comum*" conforme exposto no parágrafo anterior, e, considerando que a exigência fiscal encontra respaldo no § 4º, do Art. 4º da Lei nº 7.014/96, julgo subsistentes em parte as infrações 01 e 02 nos valores respectivos de R\$49.579,56 e R\$27.816,88 conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - INFRAÇÃO 1 - 04.05.08					
OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	VALOR LANÇADO	VLR. INFORM. FISCAL	REVISÃO/ DILIGÊNCIA	VLR. JULGADO
29/12/2011	09/01/2012	6.228,21	6.228,21	0,00	6.228,21
30/12/2011	09/01/2012	3.219,01	64,92	0,00	64,92
28/12/2012	09/01/2013	10.947,02	365,01	0,00	365,01
29/12/2012	09/01/2013	1.210,52	145,01	0,00	145,01
28/12/2013	09/01/2014	3.868,16	0,00	2.695,75	2.695,75
29/12/2013	09/01/2014	3.895,96	3.895,96	0,00	3.895,96
30/12/2013	09/01/2014	36.184,70	30.918,70	38.241,90	36.184,70
<b>TOTAL</b>		<b>65.553,58</b>	<b>41.617,81</b>		<b>49.579,56</b>

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - INFRAÇÃO 2 - 04.05.09					
OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	VALOR LANÇADO	VLR. INFORM. FISCAL	REVISÃO/ DILIGÊNCIA	VLR. JULGADO
31/12/2011	09/01/2012	2.754,03	1.754,50	0,00	1.754,50
31/12/2012	09/01/2013	3.431,26	147,58	0,00	147,58
31/12/2013	09/01/2014	25.914,80	21.402,90	26.930,32	25.914,80
<b>TOTAL</b>		<b>32.100,09</b>	<b>23.304,98</b>		<b>27.816,88</b>

Quanto a infração 03, que trata de falta de pagamento de diferença de alíquota no total de R\$24.580,30 não houve questionamento por parte do autuado, mesmo porque, os documentos e demonstrativos de fls. 165 e seguintes, demonstram que tais valores se encontram lançados no livro RAICMS do autuado, porém, o pagamento não foi efetuado. Infração mantida.

Por fim, as infrações 04 e 05 tratam de penalidades nos valores respectivos de R\$27.954,01 e R\$3.937,48, decorrentes da falta de escrituração de notas fiscais de entradas, tributáveis e não tributáveis. O autuado, em sua peça defensiva, reconheceu que, por equívoco, não efetuou o registro de algumas notas fiscais, alegando, entretanto, que isto não ocasionou prejuízo ao Fisco por se tratar de estabelecimento que opera com o regime de pagamento do imposto com base na substituição tributária.

O argumento de que não houve prejuízo ao Fisco, neste caso, é irrelevante, até porque, neste autos restou apurado falta de pagamento de imposto. Considerando que o autuado não negou a realização das operações consignadas nas notas fiscais de aquisições que deram causa à

autuação, as quais se encontram apenas aos autos, mantenho o lançamento. Infrações 04 e 05 subsistentes.

Em conclusão voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, sendo as infrações 01 e 02 subsistentes em parte e as demais procedentes.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **233014.0203/14-3**, lavrado contra **ALI - ROSA COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$101.976,74** acrescido das multas de 100% sobre R\$49.579,56 e de 60% sobre R\$52.397,18 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$31.891,49** com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, em 03 de dezembro de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR